



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1775 DE 12 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BICICLETÁRIOS E PARACICLOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE PEQUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUI **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a criação, instalação e manutenção de bicicletários e paraciclos no âmbito do Município de Pequi, com o objetivo de promover a mobilidade urbana sustentável, incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte e lazer, e assegurar aos ciclistas comodidade e segurança para o estacionamento de suas bicicletas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo considerado motorizado, nos termos do art. 96, inciso I, alínea "c", e art. 103, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), incluídas as bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

II - bicicletário: local delimitado, público ou privado, dotado de estrutura física e equipamentos destinados ao estacionamento de bicicletas por período de longa duração, com dispositivo de travamento e segurança, podendo ser coberto ou descoberto;

III - paraciclo: mobiliário urbano ou equipamento fixado ao solo, instalado em logradouros públicos ou privados, destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração, permitindo o travamento do quadro e da roda da bicicleta;

IV - mobilidade urbana sustentável: conjunto de práticas, políticas e ações que priorizam os modos de transporte não motorizados e o transporte coletivo, em consonância com os princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Poder Executivo Municipal: Prefeitura Municipal de Pequi, por meio dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II — DA INSTALAÇÃO

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado e incentivado a instalar bicicletários e/ou paraciclos nos seguintes locais:

- I** – praças, parques e demais logradouros públicos de grande circulação de pessoas;
- II** – centros esportivos, ginásios, campos de futebol e demais instalações desportivas municipais;
- III** – repartições públicas municipais, incluindo a sede da Prefeitura, secretarias municipais e unidades administrativas;
- IV** – escolas e creches da rede pública municipal;
- V** – unidades básicas de saúde, e demais estabelecimentos de saúde pública municipal;
- VI** – terminais de transporte coletivo e pontos de integração modal;
- VII** – feiras livres;
- VIII** – bibliotecas municipais, centros culturais públicos;
- IX** – demais espaços públicos de grande afluxo de pessoas, a critério da Administração Municipal.

§ 1º A instalação de que trata o caput será gradual e progressiva, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e entidades representativas dos ciclistas para a implantação, manutenção e gestão compartilhada dos bicicletários e paraciclos.

CAPÍTULO III — DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Art. 4º Os bicicletários e paraciclos deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I** – permitir o travamento seguro do quadro e de pelo menos uma das rodas da bicicleta;
- II** – ser fixados ao solo ou a estrutura firme, impedindo sua remoção ou deslocamento por ação de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III** – ser confeccionados em material resistente à corrosão, intempéries e ação do tempo, preferencialmente aço inoxidável, ferro galvanizado ou alumínio;
- IV** – possuir design que não cause danos às bicicletas, como arestas cortantes ou superfícies abrasivas;
- V** – estar em conformidade com as normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis;
- VI** – estar localizados em áreas visíveis, preferencialmente com monitoramento por câmeras de segurança, bem iluminadas e sinalizadas;
- VII** – respeitar as normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não obstruindo o fluxo de pedestres, especialmente pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º Os bicicletários poderão ser dotados de:

- I** – cobertura para proteção contra intempéries (sol, chuva e granizo);
- II** – armários para guarda de capacetes e pertences pessoais;
- III** – pontos de alimentação elétrica para recarga de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual;
- IV** – bomba de ar para calibragem de pneus;
- V** – conjunto básico de ferramentas para pequenos reparos; **VI** – sinalização vertical e horizontal indicativa de sua localização.

CAPÍTULO IV — DA GRATUIDADE

Art. 6º O estacionamento de bicicletas nos bicicletários e paraciclos instalados em espaços públicos será **gratuito**, vedada a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou contraprestação pecuniária aos usuários.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante lei específica, autorizar a exploração comercial de serviços acessórios nos bicicletários públicos, tais como aluguel de armários, oficinas de reparo e pontos de recarga, desde que não onerem o estacionamento das bicicletas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V — DA INTEGRAÇÃO COM A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "**Programa Municipal de Incentivo ao Ciclista**", com as seguintes diretrizes:

- I** – realização de campanhas educativas sobre o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e saudável;
- II** – distribuição de material informativo sobre a localização dos bicicletários e paraciclos;
- III** – estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para oferecer benefícios a funcionários que utilizam bicicleta como meio de transporte;
- IV** – criação de selo de certificação "Empresa Amiga do Ciclista" para estabelecimentos que instalem e mantiverem bicicletários em conformidade com esta Lei.

CAPÍTULO VI — DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal será responsável pela:

- I** – implantação e manutenção dos bicicletários e paraciclos em espaços públicos;
- II** – fiscalização do cumprimento das normas técnicas e de segurança estabelecidas nesta Lei;
- III** – elaboração de cadastro municipal dos bicicletários e paraciclos, com indicação de endereço, capacidade, tipo e condições de uso, disponibilizado publicamente em meio digital;
- IV** – realização periódica de vistorias técnicas para avaliação das condições de conservação e segurança dos equipamentos;
- V** – aplicação das sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá elaborar e publicar o cadastro de que trata o inciso III deste artigo, bem como o plano de instalação gradual dos bicicletários e paraciclos.

Art. 9º. Os estabelecimentos privados que aderirem voluntariamente ao programa de instalação de bicicletários serão responsáveis pela manutenção, conservação e segurança dos equipamentos instalados em suas dependências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias nos bicicletários privados para verificar o cumprimento das especificações técnicas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e poderão contar com recursos provenientes de:

- I** – dotações do orçamento anual do Município;
- II** – transferências voluntárias da União e do Estado;
- III** – fundos especiais de mobilidade urbana, meio ambiente ou desenvolvimento urbano;
- IV** – parcerias público-privadas e convênios com a iniciativa privada;
- V** – emendas parlamentares e recursos de programas federais e estaduais de mobilidade urbana sustentável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 12 de junho de 2026.

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES

Prefeito Municipal

Vinícius César Cabral Barbosa

Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Atos do Poder Executivo.
Pequi, 12 de 06 de 2026
Assinatura:

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi